



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO n.º 52/2024

Objeto: "AQUISIÇÃO DOS INSUMOS/MATERIAIS DE LABORATORIO PARA REALIZAÇÃO DOS EXAMES LABORATORIAIS REALIZADOS NA UPA 24 HORAS"

Encaminha **Parecer Jurídico de n.º 1552/2024** (em anexo) aviado pela Procuradoria Jurídica deste Município, o qual julgou pelo **DEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa SHL SAUDE HOSPITALAR LABORATORIAL LTDA nos autos do processo em epígrafe.

Sarzedo/MG, 09 de agosto de 2024.


Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO Nº 1552/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2024

RECORRENTE: SHL – SAÚDE HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS /MATERIAIS
DE LABORATÓRIO PARA REALIZAÇÃO
DE EXAMES LABORATORIAIS
REALIZADOS NA UPA 24 HORAS.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SHL – SAÚDE HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA. nos autos do Pregão Eletrônico 52/2024.

A Recorrente apresentou recurso em face de sua inabilitação, sob o argumento de existência de direcionamento para determinadas marcas, considerando a exigência de determinada especificação quanto ao consumo/apresentação dos produtos.

Alega a Recorrente que o rendimento dos kits apresentados é apenas estimativo, não se tratando de informação absoluta, tendo em vista que irá depender da prática utilizada pelo laboratório (técnica manual, semiautomatizada ou automatizada).

Ademais, a Recorrente aduz que inexistente qualquer demonstração que a utilização dos reagentes traria prejuízo ao laboratório, considerando que possuem protocolo de utilização específico para os equipamentos, além de declarar que possui assistência científica e técnica caso haja qualquer dúvida ou intercorrência durante a sua utilização. Frisa que a indicação específica da quantidade, em nada interfere, considerando que a unidade licitada foi em TST, ou seja, a Recorrente entregará o que foi licitado.

Pugna a Recorrente por sua classificação no certame.

Tendo em vista o teor técnico das argumentações da licitante, o recurso administrativo foi devidamente encaminhado ao setor solicitante que se manifestou nos seguintes termos:

"Decisão revista e aprovada após verificar o documento da fabricante e da empresa, concluindo-se que o produto atende a todos os requisitos do edital."

É o relatório.



II. DA TEMPESTIVIDADE

A respeito da tempestividade do recurso administrativo apresentada, verifica-se a observância as determinações legais contidas no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

A manifestação da intenção de recorrer pela Recorrente deu-se em 17 de julho de 2024, sendo apresentada as razões recursais em 22 de julho de 2024, evidenciando, pois, a tempestividade do recurso apresentado.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre registrar que pelo princípio do formalismo moderado deve a Administração Pública buscar aproveitar ao máximo as propostas e os documentos de habilitação apresentados e, também os contratos formados, em caso de integrar as informações importantes para garantir a boa contratação.

Pelo princípio do formalismo moderado, Mariana Magalhães Avelar¹, discorre que:

"o processo administrativo deve se constituir por procedimentos e formas simples, sem ritos sacramentais, a fim de permitir um grau de segurança aos direitos do particular além de permitir interpretações flexíveis e

¹ Avelar Mariana in FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de, CAMARÃO, Tatiana, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Belo Horizonte: Fórum, 2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

razoáveis quanto à forma, facilitando a atuação do particular n procedimento."

A Administração, ao afastar o excesso de formalismo, deve preferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha que renunciar às exigências trazidas pelo edital, desde que tal comportamento não sacrifique lesão a direitos dos demais participantes.

Diversas decisões dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União a aplicação do formalismo moderado no contexto das licitações:

“Voto do Relator (...) Verifica-se pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação da proposta. Se de fato o edital é a lei interna da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o a luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado o seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições” – (RMS N° 23.714/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence)

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, recebemos o recurso administrativo por ser tempestivo e opinamos por seu deferimento, em privilégio ao princípio do formalismo moderado, tendo em vista a análise técnica apresentada pelo setor competente.

Publique-se e notifique-se.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 08 de agosto de 2024.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482